



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086887 - SP (2026/0128489-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MARIA VITORIA JESUS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264**
: **LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garante a substituição da segregação provisória pela domiciliar em favor de mães de crianças com até 12 anos de idade (arts. 318, V, 318-A e 318-B, todos do CPP).

2. No caso em exame, não se identifica excepcionalidade a justificar a rejeição da clausura domiciliar, mormente porque não se demonstrou a prática de delito mediante violência ou grave ameaça a pessoa, nem sequer contra o infante.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, é legalmente presumida.

4. Em que pese a gravidade da conduta apurada na demanda originária revelar o indispensável acautelamento da ordem pública, reputo que deve ser concedida a prisão domiciliar à ré, pois ela tem uma filha menor de 12 anos de idade que necessita de seus cuidados.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086887 - SP (2026/0128489-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MARIA VITORIA JESUS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264**
: **LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garante a substituição da segregação provisória pela domiciliar em favor de mães de crianças com até 12 anos de idade (arts. 318, V, 318-A e 318-B, todos do CPP).

2. No caso em exame, não se identifica excepcionalidade a justificar a rejeição da clausura domiciliar, mormente porque não se demonstrou a prática de delito mediante violência ou grave ameaça a pessoa, nem sequer contra o infante.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, é legalmente presumida.

4. Em que pese a gravidade da conduta apurada na demanda originária revelar o indispensável acautelamento da ordem pública, reputo que deve ser concedida a prisão domiciliar à ré, pois ela tem uma filha menor de 12 anos de idade que necessita de seus cuidados.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO agrava da decisão de fls. 399-405, de minha relatoria, em que concedi a ordem para substituir a custódia preventiva da paciente pela prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar adequadas e suficientes.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* pugna pelo restabelecimento da prisão preventiva da acusada. Afirmar que a vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos (5,438 kg de maconha, 580 g de cocaína e 55,2 kg de substância não especificada) e a constatação de que o tráfico era praticado no mesmo imóvel em que a agravada residia com a criança, são circunstâncias que impedem a concessão da prisão domiciliar.

Aduz, ainda, que a menor estava no mesmo quarto em que parte das drogas foi localizada, “o que é uma desproteção à primeira infância intolerável, devendo a criança então ser protegida pelo Poder Judiciário” (fl. 421).

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expostos pela defesa, entendo que o agravo regimental não comporta provimento.

Na espécie, a agravada foi presa em flagrante delito – convertido em custódia preventiva – pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de munição de uso permitido.

O Magistrado de primeiro grau empregou os seguintes fundamentos para decretar a custódia da paciente (fls. 25-26):

Em relação à autuada MARIA VITÓRIA, assinalo, que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons

antecedentes e residência fixa, não constituem óbice à prisão preventiva.

[...]

Além disso, há fortes indícios de associação delitiva para a prática do tráfico de drogas.

[...]

Em cognição sumária, considerando a quantidade e a variedade dos estupefacientes apreendidos, além dos petrechos, quantia em dinheiro e munições, por ora revela-se inviável qualquer análise a respeito da aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Por fim, vale ressaltar que está caracterizada a hipótese de admissibilidade do artigo 313, I e II, do Código de Processo Penal. Acrescente-se, ainda, que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto ora analisado.

Destarte, é medida de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar à autuada MARIA VITÓRIA, por ora, entendo que não estão demonstradas as hipóteses do art. 318 do CPP. Importante ressaltar que, a teor do disposto no artigo 318, parágrafo único, do CPP, há necessidade de prova idônea de preenchimentos dos requisitos previstos no comando legal. No caso em apreço, apesar de possuir filha com o ora autuado (fl. 79), não trouxe prova de que esta fica sob seus cuidados. Ao contrário, sob seus cuidados, a prova dos autos demonstra que a criança está em risco, por estar envolvida em ambiente pernicioso, imiscuído na prática ilícita do tráfico de entorpecentes, como algo habitual. Nesse contexto, determino extração de cópia desses autos para eventual estudo social.

À fl. 195, o Juízo singular manteve a segregação preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada, ao fazer menção à apreensão de elevada quantidade de droga (5.438,96 g de maconha e 580 g de cocaína).

O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau e indeferiu o pleito de concessão de prisão domiciliar nos seguintes termos (fls. 19-20, grifei):

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, não se ignora a existência do “habeas corpus” coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal, contudo, o julgado permite o indeferimento do benefício em casos excepcionais quando devidamente fundamentada a decisão, como “*in casu*”.

[...]

Ademais, cumpre salientar que o benefício previsto no artigo 318-A do Código de Processo Penal não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com os demais elementos do caso concreto. Nesse contexto, mostra-se relevante o fato de que a criança, em tese, estaria exposta a risco acentuado pela conduta da

paciente, além de permanecer em ambiente onde foram apreendidas substâncias de elevada nocividade.

No mais, constata-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como dos autos originários, que durante o processamento da presente impetração, houve a apreciação do pedido protocolado pela defesa em 07.01.2026, decidindo o n. magistrado “*a quo*”, em 21.01.2026 e, novamente, em 03.03.2026, pelo indeferimento da substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar, **destacando-se, ainda, a informação apresentada pelo Ministério Público de que a menor se encontra aos cuidados de sua tia** (págs. 55/64 destes autos e págs. 07, 143/144 e 319/325 do processo de origem).

Assim, dada a ausência de documentos que comprovem que a filha da paciente esteja em estado de abandono material, moral e psicológico, não pode a maternidade de criança menor de 12 anos, por si só, servir como supedâneo para a prisão domiciliar.

Dessa forma, não se divisa qualquer ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção excepcional do “habeas corpus”, pois as circunstâncias delineadas revelam quadro de gravidade concreta, incompatível com a pretendida substituição da prisão.

Dessarte, em que pese a gravidade da conduta apurada na demanda originária revelar o indispensável acautelamento da ordem pública, reputo que o cenário descrito nos autos contém especificidades que impõem a intervenção deste Superior Tribunal e o acolhimento da pretensão.

Sem embargo, depreende-se das peças dos autos que a agravada **é mãe de uma criança com menos de 12 anos de idade** que necessita de seus cuidados, porquanto o genitor também está preso preventivamente.

A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garante a substituição da segregação provisória pela domiciliar em favor de mães de crianças com até 12 anos de idade (arts. 318, V, 318-A e 318-B, do CPP).

A linha das Cortes Superiores sempre foi a de prestigiar a singularidade da constrição *ante tempus*, principalmente aos presos não violentos e “imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência” (art. 318, III, do CPP) – circunstâncias que se adequam ao caso em comento, sobretudo para a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o “fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na **primeira infância**” (art. 14, § 1º, da Lei n. 13.257/2016, destaquei).

A propósito, trata-se de “[c]uidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição [...]” (STF, **HC Coletivo n. 143.641/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 9/10/2018).

Não identifico, na hipótese, excepcionalidades a **justificar a rejeição da clausura domiciliar**, mormente porque não se demonstrou a prática de delito mediante violência ou grave ameaça a pessoa, nem sequer contra a infante.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, **é legalmente presumida**.

Sob os mesmos ditames:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso em exame, a paciente é acusada de integrar uma associação criminosa voltada para a lavagem de dinheiro, oriunda de outra organização que teria sido supostamente liderada por seu ex-companheiro, já falecido. A decisão pontua que "os crimes antecedentes aos delitos, de 'lavagem' de dinheiro que é objeto da ação penal, são de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, incluindo uma complexa e poderosa organização criminosa estruturada sob a forma de milícia e/ou grupo paramilitar (...)."

4. De fato, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

[...]

6. [...] todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte [HC Coletivo n. 143.641/SP] deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

- Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.

7. Na espécie, não se verificam excepcionalidades a justificar o indeferimento do benefício, seja porque não ficou devidamente demonstrado que a paciente exerceria papel de liderança no suposto esquema criminoso, seja porque não teria ficado caracterizado seu intento de frustrar a futura aplicação da lei penal, pelo fato de não ter sido localizada nas diligências realizadas. [...]

8. Ademais, restou comprovado que a paciente é mãe de uma menina de 9 anos de idade e os crimes a ela imputados, em tese, não envolveram violência ou grave ameaça e nem foram praticados contra descendente. Ainda, a defesa apresentou documentação atestando que a filha da paciente se encontra sob os cuidados de uma pessoa que trabalha para a família, comprovou que a criança apresentou recentemente problemas de saúde e precisou de atendimento médico. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida de ofício. Precedentes do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 660.671/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Considera-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública a prisão decretada com base na vultosa quantidade de droga - 215,26 kg de cocaína -, além das circunstâncias da apreensão, tendo sido encontrada a droga escondida em parede falsa e em cofre especialmente projetado para tal finalidade.

2. Extraí-se caráter obrigatório da norma que dispõe sobre a substituição da prisão preventiva por segregação domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme HC coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal em 20/2/2018, com previsão atual nos artigos 318-A e 318-B do CPP. O afastamento da norma cogente depende estritamente da configuração de situações excepcionalíssimas que tornem insustentável a prisão domiciliar da acusada.

3. Muito embora a quantidade expressiva de drogas localizadas no interior da residência justifique a adoção de medida cautelar, não é circunstância suficiente para denotar extrema excepcionalidade do caso a impedir a incidência da concessão da prisão domiciliar, atendendo ao maior interesse da criança envolvida. O menor, após a prisão em flagrante dos pais, foi levado ao convívio dos avós paternos, que, porém, sofrem de enfermidades apontadas pelo impetrante. Além disso, a defesa colacionou laudo psicológico particular informando consequências gravosas ao estado da criança em razão da ausência simultânea dos genitores. [...]

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para autorizar a prisão domiciliar à paciente, com a determinação também de fixação de outras medidas cautelares concomitantes pelo Juízo monocrático.

(HC n. 619.189/SP, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 20/10/2020, destaquei.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. [...] ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de garantir o direito da criança, mesmo que, para tanto, seja necessário afastar o poder de cautela processual à disposição da persecução penal, sendo aplicável o art. 318, V, do Código de Processo Penal de maneira a permitir que a paciente permaneça em prisão domiciliar, a fim de garantir o cuidado de seus filhos menores (precedente).

[...]

4. Adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, porquanto o requisito objetivo exigido se encontra preenchido, havendo menção, inclusive, de criança em fase de amamentação (fls. 32/36). Além disso, em princípio, a atuação da paciente no contexto do tráfico não se afigura excepcionalíssima.

5. O fato de estar denunciada por "associação criminosa com atuação em todo o Estado do Ceará", como destacado pelo Ministério Público Federal, não me parece configurar circunstância excepcionalíssima, a ponto de afastar a prisão domiciliar. A atuação das facções criminosas se constituem [sic] em amplas cadeias, arregimentando pessoas para papéis nem sempre relevantes ou centrais. Far-se-ia necessário uma indicação concreta do papel da paciente, na mencionada organização, para que isso se tornasse relevante ao ponto de implicar na cautelar máxima.

6. Ordem concedida. Liminar confirmada.

(HC n. 549.356/CE, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 13/5/2020.)

Registro, por oportuno, que, não obstante a informação acerca dos cuidados prestados à criança por sua tia, deve-se priorizar a manutenção dos laços maternos em prol do adequado desenvolvimento psicológico e afetivo da menor, na primeira infância.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.887 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128489-2

Número de Origem:
15000423120268260594 20067949520268260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DE ANTONIO MARTINS

ADVOGADOS : LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264

LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA VITORIA JESUS DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : YAGO MARCOS ANDRADE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARIA VITORIA JESUS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264

LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026